



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047240-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELI & MAR RIVERO SERVIÇOS, são apelados ALIANNE GONZALEZ LUIS e ANIUSKA MUSTELIER LUIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51656

APEL.N°: 1047240-25.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APTE. : ELI & MAR RIVERO SERVIÇOS LTDA.

APDAS. : ALIANNE GONZALEZ LUIS E OUTRA

JUIZ PROLATOR: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – REVELIA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada – Reconhecido que as questões não debatidas no juízo de primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal em grau de recurso, por obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição – Impossibilidade de apreciação, em sede de apelo, de matéria que deveria ter sido impugnada em sede de contestação – Ré que, citada, apresentou contestação intempestiva, sendo decretada sua revelia – Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelas autoras – Inexistência de qualquer elemento capaz de afastar a referida presunção de veracidade – Documentos acostados aos autos suficientes para demonstrar o direito em que se funda a pretensão das autoras – Contestação que, além de intempestiva, deixa de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras – Indenização por danos materiais devida – III- Tendo as autoras decaído de parte de seu pedido (indenização por danos morais), caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que se fixa em 10% sobre o valor da causa – IV- Apelo parcialmente provido.”

Apelo da ré em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais.

Alega que a revelia importa em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora. Aduz que não tem responsabilidade pela retenção das mercadorias enviadas pelas autoras. Afirma que as provas produzidas pela ré são hábeis a desconstituir o direito das apeladas. Pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Requer o total provimento do recurso (fls. 224/232).

Contrarrazões das autoras às fls. 239/253, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, movida por Alianne Gonzalez Luis e Aniuska Mustelier Luis em face de Eli & Mar Rivero Serviços Ltda.

Alegam as autoras, em sua inicial, que contrataram, junto à ré, o transporte de mercadorias do Brasil para Cuba, pelo qual pagaram a quantia de R\$3.803,88 (fls. 25).

Aduzem, porém, que foram informadas pela ré, por mensagem, de que as mercadorias foram retidas pela alfândega, impossibilitando a entrega contratada.

Em razão disso, as autoras solicitaram junto à ré o reembolso integral das mercadorias e do valor pago pelo serviço, no montante total de R\$5.941,21.

Afirmam que, após tentativas de acordo, a ré propôs, por whatsapp, a restituição em 03 parcelas mensais de R\$866,66 cada e mais 02 parcelas mensais de R\$1.300,00 cada, porém recusou-se a assinar termo de confissão de dívida.

Sentindo-se lesadas, ingressaram as autoras com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deu-se à causa o valor de R\$9.941,21 (fls. 114).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$5.941,21, a título de indenização por

danos materiais. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra esta decisão insurge-se a ré.

Vê-se dos autos que, devidamente citada (fls. 136/137), a ré apresentou contestação intempestiva, razão pela qual, na sentença, foi decretada sua revelia.

Proferida sentença de parcial procedência em primeiro grau, dela assim constou:

"A Eli & Mar Rivero Serviços é a única ré do polo passivo. A parte requerida é citada por oficial de justiça em 18/09/2024, com juntada do mandado no mesmo dia (fl. 137). No entanto, a contestação apenas sobreveio aos autos em 16/10/2024, sendo, portanto, intempestiva.

A revelia da parte ré traz consigo a presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Além disso, observo que a parte autora também trouxe aos autos documentos comprobatórios da obrigação (...)." (fls. 200).

Agora, em sede de recurso, pretende a ré discutir o mérito da ação, sem que este tenha sido discutido em primeira instância, vez que a sentença foi proferida à revelia, em razão da intempestividade da contestação.

A ré revel não pode discutir na apelação questões próprias da contestação, que dependem de produção de prova.

Devolvendo a apelação ao tribunal somente o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013 do NCPC), não é dado à ré discutir, em sede de apelo, fatos não impugnados em primeira instância.

As razões expendidas pela ré, portanto, não podem ser apreciadas, vez que o mérito da ação não foi discutido em primeira instância, face à revelia.

Não é dado à apelante discutir fatos não impugnados em primeira instância, em sede de apelo, podendo ser discutida, na sede recursal, apenas as

questões que o juiz deva conhecer de ofício.

Veja-se:

"Apelação cível. Embargos de declaração. Revelia. **Questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau. Impossibilidade. Questões não debatidas no juízo de primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal em grau de recurso, por obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.** Inteligência do art. 515, § 1º, em consonância com o art. 319, ambos do CPC. (Emb. de Decl. em A.C. n. 01.004117-6)".

Veja-se, ainda, entendimento do ilustre jurista Arruda Alvim, no mesmo sentido:

"O comparecimento do revel ao processo, assim, não faz com que possa alegar, no entanto, matéria relativa à contestação, dado que, tendo perdido o prazo para contestar, a matéria suscetível de ser alegada ficou preclusa. Pode o revel, contudo, alegar incompetência absoluta e solicitar a citação dos litisconsortes necessários e discutir matéria que o juiz deva conhecer de ofício."

Theotonio Negrão, em notas de rodapé nº 08 ao art. 515, consigna que: **"No caso de revelia, como o réu não discutiu coisa alguma no processo, a sua apelação somente poderá ter por objeto as questões que a sentença apreciou ou que devem ser conhecidas de ofício pelo tribunal (JTA 90/ 320). Não pode suscitar questão nova (RT 610/86, JTJ 156/155)".**

Ainda, lição de José Carlos Barbosa Moreira: **"No que tange às questões não apreciadas no grau inferior, nem apreciáveis ex officio, não bastam convém frisar, que uma das partes as tenha arguido: é mister que a outra — abrindo-se-lhe oportunidade para tanto — haja impugnado a arguição (art. 515, §1º, verbis e 'discutidas'). Se o réu permaneceu revel, e, portanto, não discutiu questão alguma, na sua eventual apelação só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que, não tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício."**

Ainda que o art. 346 do NCPC admita a intervenção do réu revel no processo a qualquer momento, isto não significa que o réu possa rediscutir matéria tida por incontroversa em face da revelia.

Afasta-se, portanto, sem apreciação, a matéria de mérito alegada em sede de apelo pela ré.

Acrescente-se, apenas por oportuno, que dispõe o art. 344 do NCPC:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No entanto, os efeitos da revelia não devem se dar de forma absoluta, de modo a impedir a efetiva apreciação do cabimento do direito invocado e postulado pelo autor.

Neste sentido, veja-se:

"Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato." (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula." (STJ-3ª Turma: RT 792/225).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (RSTJ 20/252, não conheceram, maioria).

Na mesma esteira, veja-se lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 319 do CPC/1973, em seu *"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante"*:

"Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor."

Assim, não sendo absoluta a presunção de veracidade decorrente da revelia e havendo elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido das autoras.

No caso dos autos, contudo, inexiste qualquer elemento a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelas autoras, razão pela qual a r. sentença, quanto ao mérito, não comporta reparos.

Destaque-se, inclusive, que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o direito em que se funda a pretensão das autoras.

Neste aspecto, bem esclareceu a douta magistrada a quo:

"Além disso, observo que a parte autora também trouxe aos autos documentos comprobatórios da obrigação, quais sejam: a) print de conversa entre a advogada das autoras e a requerida entendendo ser devido o ressarcimento de R\$5.199,96 (fls. 64/65); b) comprovante de transferência PIX no valor de R\$3.803,88, referente ao pagamento da prestação de serviços (fl. 25); c) nota fiscal do mercado (fls. 26/27); d) nota fiscal da farmácia no valor de R\$979,86 (fls. 29/33); e e) a nota fiscal de um brinco no valor de R\$22,29 (fl. 36), totalizando o valor de R\$5.941,21.

Ainda, mesmo que intempestiva, a contestação de fls. 140/146 sustenta a ausência de falha na prestação de serviços, apontando não ser de sua responsabilidade a correta declaração e acondicionamento das mercadorias.

No entanto, deixa de comprovar o motivo do embarço de cada uma das mercadorias apresentadas à exordial, tampouco apresenta diligências que tomou para solucionar o desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, além de intempestiva, a peça contestatória deixa de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras.

Desse modo, é de rigor a procedência do pedido inicial no tocante à indenização pelos danos materiais sofridos, com a restituição dos valores pagos à requerida." (fls. 200).

Aprecia-se, apenas, o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, neste aspeto, com razão a ré.

De fato, tendo as autoras decaído de parte de seu pedido (indenização por danos morais), devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que se fixa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator